PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0302826-97.2017.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros APELADO: Daniel Santos Neves Advogado (s):JOAO TARCISIO ALCANTARA VELOSO DE OLIVEIRA, VITORIA DANIELA DA SILVA SANTOS EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ARGUIÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVAS POR MEIO LÍCITO. PROVIMENTO. RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. AUTOS QUE APONTAM FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOS POLICIAIS NO DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E A AUTORIA DO APELANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS QUANTO À FINALIDADE ESPECÍFICA DE USO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ELEMENTOS VEEMENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. TESE DEFENSIVA QUE NÃO SE CONFIRMOU NOS AUTOS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS AGENTES POLICIAIS ARROLADOS COMO TESTEMUNHAS. DELITO DO ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006 QUE SE CONFIGURA MEDIANTE A PRÁTICA DE QUALQUER DAS CONDUTAS DESCRITAS NO PRECEITO PRIMÁRIO POLINUCLEAR. APELANTE QUE PRATICOU, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, AO MENOS A CONDUTA DE TER EM DEPÓSITO SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. APREENSÃO DE 7,05G (SETE GRAMAS E CINCO CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA. CONTEXTO DA PRISÃO E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA QUE DEMONSTRAM A DESTINAÇÃO DO ENTORPECENTE PARA USO DE TERCEIRO. PLEITO CONDENATÓRIO PROCEDENTE. DOSIMETRIA DAS PENAS: OBSERVADAS A NEUTRALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 42 DA LEI N.º 11.343/2006 E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. AMPLA FAVORABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, A DESPEITO DE SUA PECULIAR NOCIVIDADE. IMPOSIÇÃO DA DIMINUIÇÃO À RAZÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS), MÁXIMO GRAU PREVISTO NA NORMA. PENAS DEFINITIVAS FIXADAS NOS PATAMARES DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, COM SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR CORRESPONDENTE A UM TRINTA AVOS DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0302826-97.2017.8.05.0103 da 1.º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, sendo Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e Apelado DANIEL SANTOS NEVES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Apelo Ministerial interposto para REFORMAR integralmente a Sentença de fls. 229/238 e CONDENAR DANIEL SANTOS NEVES pelo cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. FIXADAS, ademais, as penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da sanção corporal por duas penas restritivas de direito a serem fixadas pelo Juízo da Execução, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada um no valor correspondente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão do reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por CRIMINAL 1º TURMA Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302826-97.2017.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): APELADO: Daniel Santos Neves Advogado (s): JOAO TARCISIO ALCANTARA VELOSO DE OLIVEIRA, VITORIA DANIELA DA SILVA SANTOS RELATÓRIO F Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/ BA, na qual julgou improcedente a pretensão acusatória para absolver o Acusado DANIEL SANTOS NEVES da prática do delito inscrito do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Narra a denúncia que: [...] no dia 16 de maio de 2017, por volta das 21:00h, na Rua Herval Soledade, nº. 287, Nélson Costa, Ilhéus/BA, o denunciado mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, para fins de mercancia, 27 (vinte e sete) papelotes de cocaina, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 16 e Laudo Preliminar de nº. 2018 07 PC0025122-01. Emerge, ainda, dos autos, que a combativa Polícia Militar realizava um ronda operacional na localidade, quando, ao abordar o denunciado, logrou prendê-lo, em flagrante delito, por trazer consigo 02 (dois) papelotes de cocaína. Ato continuo, deflagradas as diligências de praxe, procedida a busca no endereço discriminado ao norte, a atuante guarnição policial logrou apreender, ainda, sob a guarda do denunciado, 27 (vinte e sete) papelotes de cocaina, a quantia de R\$ 237,00 (duzentos e trinta e sete reais), 01 (uma) balanca de precisão e 01 (uma) embalagem de fermento químico, marca Dona Benta, com massa líquida de 8,80g (oito gramas e oitenta centigrama), substância comumente utilizada no preparo da porção comercial de cocaina, trazendo à tona toda trama delitiva em apreco. A denúncia foi recebida em 09.05.2018 (ID. 168205528). Finalizada a instrução criminal e apresentados os memoriais pelo Ministério Público e pela Defesa, foi prolatado o referido Édito Condenatório (ID. 168205581). Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs Recurso de Apelação (ID. 168205589), aduzindo, nas respectivas razões, que não ocorreu com violação de domicílio, eis que a diligência policial estava amparada nos permissivos constitucionais previstos no art. 5.º, inciso XI, da Constituição Federal. Alega, ainda, a existência de prova da materialidade e autoria, ao que pugna pela reforma da Sentença e a consequente condenação do Denunciado como incurso no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Em sede de contrarrazões, o Denunciado pugna pelo improvimento do Recurso e manutenção da Decisão vergastada (ID. 168205596). Nesta Instância, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso (ID. 2356799). É, em síntese, o Relatório, que submeto à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora. Salvador/BA, 05 de julho de 2022. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Relatora Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª 0302826-97.2017.8.05.0103 APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): APELADO: Daniel Santos Neves Advogado (s): JOAO TARCISIO ALCANTARA VELOSO DE OLIVEIRA, VITORIA DANIELA DA SILVA SANTOS Ante o preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos no caso sob exame, impõe-se o conhecimento do Recurso de Apelação manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Irresigna-se o Órgão Ministerial contra a Sentença proferida pela MM.º Juíza de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA que julgou improcedente a Denúncia oferecida contra DANIEL

SANTOS NEVES, absolvendo-o da imputação relativa ao crime do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, ao reconhecer a nulidade do feito por violação ilegal de domicílio, com fulcro o art. 386, inciso II, do Código de Processo A controvérsia a precípua a ser analisada consiste, pois, na (i) legalidade das provas obtidas mediante a entrada dos Policiais no interior da residência do Recorrido. No ponto, a Magistrada primeva entendeu que "A diminuta quantidade encontrada me poder do réu, que na época era tecnicamente primário (fl. 57), melhor se amolda a conduta descrita no art. 28 da lei 11.343/06.", acrescendo que "Logo, a entrada dos policiais civis no imóvel sem prévia ordem de busca expedida pelo Poder Judiciário mostra-se completamente ilegal." Tais conclusões foram assentadas notadamente nos depoimentos prestados pelos Policiais Militares responsáveis pela diligência que culminou na prisão em flagrante do Recorrido, cujas transcrições presentes no Édito recorrido, merecem destaque nesta oportunidade (grifos acrescidos): [...] O que me recordo é que ele tava na porta da residência, nas proximidades; com ele tinha uma quantidade pequena de drogas; ele permitiu que entrasse na casa e tinha uma outra quantidade lá; foi cocaína; tava com ele uma parte pequena e a outra na residência; a balança de precisão sim, mas se tava separado para possível venda não me recordo; não conhecia o réu; tava na porta de casa; não lembro onde tava a droga com ele, exatamente não; tava com ele, não lembro se tava na mão ou no bolso; entramos com o consentimento dele; ele não informou, normalmente a gente pergunta se pode adentrar para averiguar se tem mais droga; não me recordo se ele afirmou ou se ele negou, não me recordo exatamente; não conhecia; não me recordo de outras diligências, nem envolvimento; eu acho que havia outra pessoa na casa, mas não tenho certeza; não lembro onde tava a droga dentro da casa; eu normalmente sou segurança externa; não lembro quem fez a busca; quem faz busca é Walmir, eu sendo policial feminina eu fico na externa; eu sou informada se foi encontrado se não foi; ele deu a informação ao comandante; Walmir faz a busca, mas quem pergunta é o comandante. [...] (transcrição do depoimento judicial da SD/PM Ramaina Batista de Menezes, realizada na sentença de ID. [...] Recordo superficialmente, mas recordo; estávamos em ronda normais; ao entrar na rua, era uma rua pouco aberta; tem visualização de quase a rua inteira; esse rapaz ao avistar a viatura na rua ele tava próximo a residência e ele alterou; ele veio em direção a viatura e mudou a trajetória; foi isso que ensejou a abordagem; aparentemente cocaína; foram poucas porções; eu lembro que dentro de um potinho, um pote de fermento tinha algum material; eu acredito que tava na casa a balança de precisão; no momento da abordagem tinha uma pequena quantidade, se não me engano era 2 papelotes; eu não lembro se foi na mão; eu não fiquei encarregado da busca pessoal em si; eu figuei responsável pela segurança da busca; eu não lembro exatamente o local que foi encontrado; o horário exato não lembro mas foi a noite; ele mesmo informou; não me lembro se tinha mais alguem na residência; ele informou que na residência tinha mais e que a gente poderia entrar para pegar. [...] (transcrição do depoimento judicial da Ten/PM Michel Soares Santos, realizada na sentença de ID. 168205581) Por sua vez, o Apelado, em seu interrogatório judicial, igualmente degravado na Sentença objurgada, apresentou a sua versão dos fatos: [...] Eu tava em casa e fui la em cima na venda comprar um pão e um suco; eu vim pela outra rua, minha irmã não tava eu tinha deixado a chave na mão de outra menina; eu falei quando minha irmã chegar dar a chave pra ela que eu vou comprar um pão e um suco; ai quando eu voltei já por outra rua, parei na frente da casa dela ai eles foram e me abordaram dizendo que

tinha achado coisa no meu bolso, mas eu não tava com nada; eu só tava com o pão e o suco na mão; só que elas falaram onde eu morava né; eles pegaram a chave la de casa, não pedir a permissão, abriram e entraram; única coisa que ele achou, porque como eu falei eu não minto, eu guardei um negócio que o menino tinha pedido pra eu guardar, uma balança, eu não sabia o que era; droga não tinha; eles me bateram, tava minha irmã, meu sobrinho que era novinho, não tinha nem 1 ano; não tinha droga nenhuma; foi uma rua depois da minha casa que eu tava morando, não foi na minha casa não; eu só tava com o meu celular, com o pão e com o suco; a menina que eu tinha deixado a chave falou, eu falei se vocês quiserem ir la a gente vai; eles chegaram e não pediram para entrar, só foi entrando e bagunçando; só tinha a balança; descobri depois que eles acharam; eu falei deixa eu entrar eles me deixaram la na cozinha; quando voltaram foi com a droga; o fermento tinha, minha irmã fazia bolos as vezes; não tinha droga nenhuma, eles que botaram a droga; eu não sei porque eles fez; eles me bateram guerendo dizer que essa droga era de não sei quem [...] (transcrição do interrogatório judicial do Acusado Daniel Santos Neves, realizada na sentença de ID. 168205581) Extrai-se da prova colacionada aos fólios, haverem os Policiais adentrado à residência do Apelado após abordagem e revista pessoal do Acusado, na via pública, em que foi verificado que o mesmo trazia consigo dois papelotes de cocaína e, ao ser questionado se teria mais entorpecentes no interior do imóvel, o Réu respondeu "se vocês quiserem ir lá, vai lá". Realizada busca no interior do imóvel, foram localizados outros 27 (vinte e sete) papelotes de cocaína, escondida em um sendo apreendidos o total de 7,05g (sete gramas e cinco centigramas) de cocaína. Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade no fato de ter sido efetuada a incursão residencial à míngua de mandado de busca e apreensão específico para a substância ilícita apreendida, haja vista a presença de fundadas razões, devidamente justificadas, eis que os Agentes de segurança abordaram o Acusado, ainda na via pública, e o flagraram na posse de algumas pedras de cocaína, conforme disposto no art. 5º, inciso XI, da CF, e segundo os ditames da tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 603.616/TO. Outro, aliás, não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: [...] 1. Ainda que seja incontroverso que nos delitos permanentes o estado de flagrância se protraia ao longo do tempo, deve ser demonstrada a presença de fundadas razões que demonstrem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito para que reconhecida a legalidade da busca domiciliar realizada. 2. Por outro lado, conforme enfatizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO, não há de se exigir uma certeza acerca da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, sendo bastante a demonstração, compatível com a fase de obtenção de provas, de que a medida foi adotada mediante justa causa, com amparo em elementos que indiquem a suspeita da ocorrência de situação autorizadora do ingresso forçado na casa. 3. Na espécie, tendo restado incontroverso nos autos que, após prévia delação anônima, os policiais - antes de ingressarem no imóvel – observaram por uma janela que o recorrido estava com uma arma de fogo em mãos dentro da residência, evidencia-se a presença de elementos fundados da possível prática de crime, a permitir a quebra da garantia da inviolabilidade de domicílio. (STJ, REsp 1714910/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. DROGAS ENCONTRADAS FORA DO DOMICÍLIO. [...] 2. O Supremo

Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno — quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. No caso, consta dos autos que os policiais, ao receberem uma notícia anônima e antes de adentrarem na residência do paciente, verificaram a atitude suspeita do mesmo, que dispensou uma pochete contendo dois tipos de droga - maconha e cocaína. Somente após constatar a existência de justa causa é que os policiais entraram na residência do paciente, encontrando outros elementos do tráfico. [...] (HC 469.362/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018) Logo, afasta-se a hipótese de mácula processual capaz de ensejar a ilicitude das provas produzidas na fase inquisitorial, reputando-se idôneo todo o acervo probatório carreado aos autos, que será integralmente examinado para fins de análise da pretensão recursal do Ministério Público, relativa à condenação de DANIEL SANTOS NEVES nas penas do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Analisando o caso trazido ao acertamento iurisdicional, não restam dúvidas acerca da autoria e materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, que se encontram comprovadas por intermédio do Auto de Prisão em Flagrante Delito, bem como da prova oral. O Auto de Exibição e Apreensão de fl. 08 do ID. 168205555 atestou a retenção, pela Autoridade Policial, entre outros objetos, de: "2 (dois) papelotes contendo um póbranco aparentando ser cocaína, 27 (vinte e sete) papelotes contendo um pó branco aparentando ser cocaína". Ademais, o Laudo de constatação N.º 2017 07 PC 002512-01 (ID. 168205435), bem como o Laudo Definitivo n.º 2013 032683 01 (fl. 99), atestaram tratarem-se as aludidas substâncias de benzoilmetilecgonina (cocaína), fragmentada em pedras, totalizando massa líquida de 7,05g (sete gramas e cinco centigramas) de cocaína. A materialidade, pois, é patente. Outrossim, existem provas hígidas e irrefutáveis pertinentes à autoria do delito imputado ao Recorrido, como bem ressalvou o Órgão Ministerial no bojo da Apelação, devendo ser ressaltado que, para a configuração do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, a destinação comercial da droga é dispensável, vez que este tipo penal pode restar consumado pelo agente que importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve e ministra drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, imprescindível, apenas, que as referidas condutas tenham, por consectário, o uso por terceiro. Acerca da autoria criminosa, consoante anteriormente minudenciado, restou delineado nos autos que os Policiais, ouvidos como testemunhas, além de confirmarem que os entorpecentes e demais petrechos foram localizados, sem dúvidas, no interior da residência do Recorrido, esclareceram as circunstâncias em que ocorreram a diligência e todo o contexto que evidencia o cometimento do delito inserido no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. consignar que os depoimentos dos aludidos Policiais são, de fato, merecedores de credibilidade, conquanto tenham sido prestados pelos Agentes que prenderam o ora Apelante em flagrante delito e o encaminharam à Autoridade Policial, principalmente porquanto as aludidas testemunhas prestaram o juramento previsto no art. 203 do Código de Processo Penal, estando suas declarações harmoniosas com os outros elementos acostados aos Ademais, entende-se que a condição funcional dos Policiais

Militares não os impede de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenham participado, tampouco possuindo o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas declarações. Pelo contrário, trata-se de testemunhas que mantiveram contato direto com a prática delitiva e seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, e, inquiridas em juízo e sob o devido compromisso, muito podem contribuir para o esclarecimento do ilícito sob apuração. Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justica: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENABASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.º Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) pois, ao revés da isolada versão do Recorrido, demonstração concreta de que os entorpecentes foram "plantados" pelos Policiais, ou qualquer outra razão aparente para descredibilizar os depoimentos prestados pelas testemunhas da acusação, eis que convergem para o mesmo panorama fático, relacionando o Acusado diretamente às drogas apreendidas. Resulta claro, destarte, que as substâncias entorpecentes apreendidas pelos Policiais no dia, horário e local descritos na Inicial Acusatória pertenciam de fato ao Recorrido, sendo este, no mínimo, responsável por mantê-las em depósito. Resta comprovado, pois, à exaustão, estar o Apelado DANIEL SANTOS NEVES envolvido na posse de entorpecentes destinados ao consumo de terceiro, suficientemente demonstrada, assim, a autoria e materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Verificado o error in iudicando, passa-se à dosimetria das penas. Analisando as diretrizes do art. 59, do CPB, bem como do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, verifica-se dos fólios que o Réu atuou com culpabilidade normal à espécie; não há nos autos elementos suficientes à aferição das condutas social e personalidade

do agente; motivos e consequências dos crimes são inerentes aos próprios tipos penais; circunstâncias dos delitos que não esbocam gravidade a extrapolar os limites alcancados pelas normas incriminadoras. para o crime de Tráfico de Entorpecentes, fixa-se a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, no mínimo legal, restando inalterada na segunda fase, em razão da ausência de circunstâncias legais aplicáveis ao caso concreto. Na terceira fase, impõe-se a aplicação da benesse inserida no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, na sua fração máxima de redução de 2/3 (dois tercos), ante a pequena quantidade da droga apreendida, cerca de 7,05g (sete gramas e cinco centigramas) de cocaína, a despeito de sua reconhecida nocividade. Nessa mesma linha intelectiva, cumpre transcrever aresto desta Egrégia Corte de Justiça: [...] RECORRENTE É TECNICAMENTE PRIMÁRIO. POSSUI BONS ANTECEDENTES E NÃO HÁ PROVAS DE OUE SE DEDIOUE A ATIVIDADES ILÍCITAS OU INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NATUREZA DO ENTORPECENTE, EMBORA DE ACENTUADA NOCIVIDADE, A QUANTIDADE APREENDIDA (13 PEDRAS DE CRACK) NÃO FOI TÃO EXPRESSIVA A PONTO DE JUSTIFICAR UMA REDUÇÃO DE APENAS 1/6 (UM SEXTO). DESIDERATO DO RÉU ACOLHIDO, PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DE COEFICIENTE REDUTOR NO SEU GRAU MÁXIMO (2/3 - DOIS TERCOS). DECISUM OBJURGADO ALTERADO NESSE SENTIDO. REDUÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO PARA 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, TORNANDO-SE DEFINITIVO. [...] o Julgador de piso, malgrado tenha reconhecido a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, aplicou a fração redutora de 1/6 (um sexto), considerando a natureza da droga apreendida. Na hipótese vertente, o Apelante é primário, não possui maus antecedentes e não há indícios de que se dedigue a atividades criminosas ou integre associação criminosa, razão pela qual deve ser aplicada a causa de diminuição em apreco. No entanto, apesar de o Juízo a quo ter se baseado, exclusivamente, na natureza do entorpecente para fixar o sobredito redutor em fração diversa da mínima, não se mostra adequado ao grau de reprovabilidade da conduta do réu este percentual adotado, mesmo sendo inegável que o "crack" é uma droga de acentuada nocividade, a quantidade apreendida (8,17 gramas, dividido em treze pedras) não foi tão expressiva de modo a justificar essa minoração, quando cabível a fração máxima (dois terços). De acordo com as peculiaridades do caso concreto, sopesando a quantidade e a qualidade da droga apreendida, a fundamentação adotada na decisão combatida carece de respaldo fático a ensejar o quantum utilizado na redução da reprimenda, devendo ser alterado o coeficiente para 2/3 (dois terços), como ora pretende a defesa. Sendo assim, o édito condenatório do Apelante passa a ser de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, tornando-o definitivo. Portanto, merece acolhida o pleito do Apelante nesse tópico. [...] (TJBA, Apelação nº 0301152-59.2014.8.05.0113, Relator: Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS, Publicado em: 09/10/2017) (grifos acrescidos) Fixa-se, deste modo, a reprimenda corporal no montante de 01 (um) anos e 08 (oito) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade há de ser o aberto, a ser cumprido em estabelecimento adequado, consoante os ditames do art. 33 do CPB e do art. Ademais, à verificação da pena total cominada, com 387, § 2.º, do CPPB. base no art. 44, incisos I e III, do CPB, mostra-se viável a substituição da sanção corporal imputada ao Apelado por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal. No que pertine à pena pecuniária cominada cumulativamente ao tipo, à teor dos parâmetros suso adotados, arbitra-se o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis reais) dias-multa, cada um no valor correspondente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época dos fatos. Por todo o exposto, CONHECE-SE e

SE LHE DÁ PROVIMENTO ao Apelo interposto pelo Ministério Público Estadual, para REFORMAR integralmente a Sentença de ID. 168205581e CONDENAR DANIEL SANTOS NEVES pelo cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. FIXADAS, ademais, as penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis reais) dias—multa, cada um no valor correspondente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época dos fatos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora